



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Consultante: Câmara Municipal de Extremoz/RN

Objeto: Pregão Presencial perfectibilizada no registro de preço para futura aquisição de combustível destinado a atender a frota desta casa legislativa, em assuntos de interesse desta edilidade.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.
MODALIDADE PREGÃO. OBJETO: REGISTRO
DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE
COMBUSTÍVEL DESTINADO A ATENDER A
FROTA DESTA CASA LEGISLATIVA, EM
ASSUNTOS DE INTERESSE DESTA
EDILIDADE. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL
E SEUS ANEXOS. PARECER PELA
APROVAÇÃO DO EDITAL, INTELIGÊNCIA
SISTEMÁTICA DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO
ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 e
10.520/2002.**

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica dessa Câmara Municipal instada a se pronunciar com relação à minuta do edital e seus anexos atinente ao procedimento de licitação, materializada via Pregão, para registro de preço com posterior aquisição de combustível destinado a atender a frota desta casa legislativa, em assuntos de interesse desta edilidade.

PRELIMINARMENTE:

Da necessidade da análise da minuta do edital:

Rua Cel. Luiz Gonzaga Cesar de Paiva, 45 – Centro – Fone: (084) 3279 2351-CNPJ 12.640.728/0001-67
E-mail: cmextremoz.rn@hotmail.com



1. *Prima face*, faz-se mister ressaltar que o regulamento geral das licitações e contratos formalizados pela Administração Pública (Lei Federal no. 8.666/93), nos reporta em seu artigo 38, especificamente no parágrafo único a necessidade de que os editais de licitações sejam devidamente analisados e aprovados por Assessoria Jurídica, ***in verbis***:

“Art. 38 ...

...

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados a aprovados por assessoria jurídica da Administração” (grifos e negritos acrescentados)

2. Sem maiores esforços ao fazer uma leitura do dispositivo legal *suso* mencionado, concluímos que ao formalizar um processo licitatório os entes que integram o poder público, devem submeter às minutas do edital, com seus anexos, inclusive o futuro contrato a uma análise de cunho estritamente jurídico, por parte de seu setor competente, razão pela qual surge a importância da manifestação dessa assessoria.

DA ANALISE JURÍDICA:

Da peça editalícia:

Fazendo uma leitura pormenorizada da minuta do edital em tela, vislumbra-se que o Legislativo, através de seu pregoeiro de Licitações, deseja instaurar certame de licitação na modalidade Pregão, com o escopo de adquirir combustível para esta Casa Legislativa, eis que tal contratação se revela cogente.

3. Analisando o edital regedor do certame, observa-se que foram observadas as disposições contidas no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666,



de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores, bem como a Lei 10.520/2002.

Da minuta do Contrato:

4. Integra ao edital todas as peças fundamentais ao certame (Termo de referência, Cláusulas obrigatórias, etc), sobretudo seus anexos e minuta, onde estão apontadas todas as responsabilidades na forma da prestação do serviço, dentre outros, tanto por parte da Câmara Municipal, como também do futuro ganhador do certame.

5. Percebe-se que ao ser elaborada a minuta do edital aqui sopesado, foram homenageados os requisitos pertinentes constantes dos artigos 60 a 81 da Lei Federal nº 8.666/93.

DA CONCLUSÃO:

Portanto, com base nas ilações acima assinaladas, opina essa Procuradoria Jurídica, pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, que objetiva o registro de preço com posterior aquisição de combustível destinado a atender a frota desta casa legislativa, com o afã em atender as necessidades da Augusta Câmara Municipal de Extremoz.

É o parecer, s.m.j.

Submeta-se a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Extremoz/RN, em 27 de janeiro de 2017.

PATRESE CARVALHO DOS SANTOS
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/RN 10.741